REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Racismo e direito penal na modernidade líquida

Racism and criminal law in liquid modernity

Tiago Lopes Nunes[1]
Camila Fernandes Ferreira da Silva Lobo[2]

Submetido em: 20/02/2025
Revisões requeridas em: 26/03/2025
Aprovado em: 27/03/2025
Publicado em: 30/06/2025

[1] Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2010). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Especialista em Direito e Prática Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNOPAR/ANHANGUERA (2024). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Foi Assessor Jurídico Especial do Ministério Público do Ceará (2008),

Advogado (2008-2011) e Procurador do Município de Mossoró/RN (2008-2011). Desde 2011 é Promotor de Justiça em Rondônia. Foi Coordenador de Planejamento e Gestão do MPRO (2021/2023) e Vice-Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia (2023-2024). Atualmente é professor da Escola Superior e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. http://lattes.cnpq.br/5752660423812003 https://orcid.org/0000-0002-9159-4398. E-mail: 21818@mpro.mp.br.

[2] Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Aprovada no XXI Exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Especialista em Direito Processual Penal. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo. http://lattes.cnpq.br/5509121513606310 https://orcid.org/0009-0001-9796-3625. E-mail: 44629@mpro.mp.br.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo investigar as intersecções entre racismo, psicologia e sistema punitivo, com ênfase crítica no encarceramento em massa de grupos racializados. Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o estudo explora como o racismo estrutural, muitas vezes imperceptível aos mais incautos, opera como força motriz no sistema de justiça, perpetuando a marginalização e a exclusão da população negra como desígnios subjacentes do Direito Penal. Para compreender esse processo, invoca-se a teoria do *labelling approach* e a metáfora psicanalítica do estádio do espelho, demonstrando como o estigma direcionado a determinados grupos atua como potente mecanismo de criminalização informal. A pesquisa também dialoga com o conceito de modernidade líquida, evidenciando que a superficialidade das relações sociais favorece a irrefletida reprodução de práticas racistas, especialmente a associação entre pobreza, cor da pele e criminalidade. A conclusão é no sentido de que somente políticas verdadeiramente antirracistas podem promover reflexões mais profundas sobre a atuação dos preconceitos na formação identitária e no exercício do poder punitivo e, assim, desconstruir os padrões seletivos do sistema penal, superando os ciclos de exclusão e violência que afetam a comunidade negra.
Palavras-chave: Criminalidade; população negra; pobreza; sistema punitivo.

Abstract: The study investigates the intersections between racism, psychology and the punitive system, with an emphasis on criticism of the mass incarceration of racialized groups. Based on deductive method and bibliographical research, the study explores how structural racism, often imperceptible to most people, operates as a driving force in the justice system, perpetuating the marginalization and exclusion of the black population as underlying purposes of Criminal Law. To understand the depth of this process, the theory of the labeling approach and the psychoanalytic metaphor of the mirror stage are invoked, demonstrating how stigma directed at certain groups acts as a powerful mechanism of informal criminalization. The research also dialogues with the concept of liquid modernity, showing that the superficiality of social relations favors the thoughtless reproduction of racist practices, especially the association between poverty, skin color and crime. The conclusion is that only truly anti-racist policies can provide deeper reflections on the role of prejudices in identity formation and in the exercise of punitive power and, thus, deconstruct the selective patterns of the penal system, overcoming the cycles of exclusion and violence that affect the black community.
Keywords: Crime; black population; poverty; punitive system.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Introdução

A articulação de racismo, psicologia e sistema punitivo desponta como tema imprescindível na contemporaneidade, sobretudo diante do conhecido cenário de encarceramento em massa de grupos socialmente vulnerabilizados. As desigualdades raciais, amplamente naturalizadas, impactam de forma decisiva no tratamento dispensado a indivíduos negros na persecução criminal, revelando uma faceta estrutural do racismo que, muitas vezes, se oculta sob o manto das políticas de *colorblindness* (Alexander, 2018)[1]. O debate em torno desse fenômeno ganha particular relevância no bojo do Direito Penal, notadamente porquanto, muito além da suposta proteção de bens jurídicos, a história tem revelado que uma das principais funções do sistema punitivo é atuar como instrumento seletivo de exclusão social.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal de 1988 garanta igualdade material a todos, sem distinção, constata-se que as ações repressivas recaem desproporcionalmente sobre os setores mais pobres da sociedade, atingindo especialmente a população negra. Tal circunstância, por si só, justifica a presente pesquisa, uma vez que sugere como a perpetuação de estereótipos reforça padrões discriminatórios no cotidiano das instituições de justiça criminal. O exame dessa dinâmica, aliado ao apelo empírico cada vez mais evidente para se repensar políticas de responsabilização penal, denota a urgência de um estudo que coloque em relevo tanto as raízes históricas quanto os mecanismos contemporâneos de etiquetamento.

Nessa perspectiva, é possível constatar a existência de um problema central: de que modo o racismo estrutural, alicerçado em processos inconscientes e em práticas institucionais supostamente neutras e potencializado pela superficialidade das relações na modernidade líquida, atua como força motriz para a reprodução do encarceramento em massa de grupos racializados? A busca por elucidar essa questão encontra respaldo na articulação de diferentes áreas do saber que fornecem subsídios para melhor compreensão do tema.

A criminologia crítica oferece o referencial teórico para investigar a função excludente do Direito Penal, com especial destaque para a teoria do *labelling approach*, que revela como o etiquetamento de determinados grupos sociais – particularmente a população negra –

[1] Segundo Almeida e Davoglio, o termo *colorblindness*, em sua tradução literal, significa "daltonismo", alusão à incapacidade ou dificuldade de distinguir as cores. De fato, o racismo do sistema de justiça não se dá como uma espécie de "cegueira" em relação à raça, mas como uma *incapacidade* de reconhecer o quanto o fator racial é determinante. Por ser deliberadamente "daltônico" – e não cego – é que o sistema de justiça mantém seu funcionamento seletivo e pode sustentar um discurso que apregoa a neutralidade (e a imparcialidade), ao mesmo tempo que opera de modo seletivo contra pessoas negras. ALMEIDA, Sílvio; DAVOGLIO, Pedro. Notas sobre a tradução. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 10.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

consolida estigmas que os associam à criminalidade. Essa análise viabilizará a compreensão de como o sistema penal opera não apenas na punição de condutas, mas também na reprodução de desigualdades estruturais e exclusões sociais.

A psicanálise, por sua vez, será utilizada para explorar os impactos do racismo na subjetividade dos indivíduos negros, em especial com apoio na teoria lacaniana do estádio do espelho. Esse referencial teórico permite compreender como reflexos sociais distorcidos influenciam na formação da identidade negra. Ao internalizar essas representações negativas, o indivíduo passa a se perceber sob a ótica do preconceito social, o que aprofunda a exclusão e fragiliza sua posição no tecido social.

Essas duas perspectivas, articuladas de forma complementar, fornecem arcabouço robusto para compreensão dos mecanismos institucionais e subjetivos que atuam para perpetuar o quadro descrito.

Assim, o objetivo geral desta investigação consiste em refletir, à luz de um referencial teórico multidisciplinar, como o racismo estrutural, exacerbado pelas características da modernidade líquida, opera no cerne do sistema punitivo brasileiro, perpetuando a marginalização social de indivíduos e comunidades negras. Busca-se, desse modo, evidenciar que mecanismos institucionais alimentam a seletividade penal, bem como suscitar reflexões sobre a necessidade de políticas e práticas efetivamente antirracistas, capazes de desconstruir padrões de estigmatização e de promover um sistema de justiça verdadeiramente equânime.

1 Racismo e sistema punitivo brasileiro

Não é recente a investigação sobre as funções não declaradas do Direito Penal. Desde suas reflexões inaugurais, com Rusche e Kirchheimer (2004), a Escola de Frankfurt descortinou como o utilitarismo, emoldurado pela conveniência dos detentores do poder econômico, tece insidiosas teorias para escamotear a violência seletiva da punição estatal, que tem como mote principal neutralizar o proletariado em favor de uma lógica capitalista plutocrata.

À luz dessa premissa, era previsível que a estruturação do sistema punitivo no Brasil Imperial fosse pautada na proteção de interesses titularizados pela elite dominante, constituída à época por latifundiários e senhores de engenho, que tinham no modelo escravagista a matriz de seus negócios.

Nesse sentido, muito embora a Carta Constitucional de 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832 tenham outorgado aos cidadãos livres direitos individuais

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

modernos – até mesmo inusitados para o período –, tais prerrogativas expressaram, em verdade, a consumação de um engenhoso pacto firmado entre os homens brancos voltado a resguardar a sua própria hegemonia e a manter, nas sombras, a subjugação dos escravizados (Vellozo; Almeida, 2019).

Essa lógica se torna mais evidente quando se constata que, além de ter sido o último país a abolir a escravatura negra, o Brasil se omitiu de produzir qualquer política pública que tivesse como propósito garantir o mínimo de dignidade a uma população que durante séculos foi sequestrada e violentada pelo Estado. Importante destacar que isso não se deu aleatoriamente, mas sim com o deliberado propósito de catalisar uma espécie de eugenia. Em vista disso, ao se referirem aos escravos recém-libertos, Júnior e Lopes (2024, p. 143-158) destacam que:

> Alguns passaram a viver à margem da sociedade nas cidades, outros viviam se deslocando entre campo e cidade, em busca de oportunidades. Muitas famílias migraram para as periferias dos grandes centros urbanos, em busca de condições melhores e, em locais, como Rio de Janeiro e São Paulo, deram origens às primeiras favelas. Todo esse cenário incomodava muito a intelectualidade. Era preciso dar um destino a essas pessoas, levá-los para longe dos olhos e do convívio da elite branca. Todo esse incômodo ajudou a impulsionar a chegada das teorias e doutrinas raciais no país. Leis passaram a ser criadas para "limpar" as ruas dessas pessoas vadias, os negros eram culpados pelas dificuldades e atraso do desenvolvimento nacional. Assim, a higiene social, a eugenia, o darwinismo social e o branqueamento da população foram algumas práticas que ganharam força no Brasil republicano, afinal, era preciso criar uma identidade nacional na jovem república e os pretos e pardos não faziam parte dela. Nesta motivação de higienização, as casas e cortiços que grande parte dessa população passou a viver, foram literalmente destruídos. Políticas públicas de saneamento afastaram essas pessoas para as margens da sociedade. Era preciso afastar a pobreza, deixá-la "limpa", e trazer à tona aquilo que as elites determinavam como civilizatório.

Assim, a massa de miseráveis recém-saídos das senzalas não foi completamente esquecida. Para lidar com ela, o Estado brasileiro formulou um novo Código Penal (Brasil, 1890), que, dentre outras medidas claramente voltadas à específica segregação dos corpos negros, criminalizou os cultos afro-brasileiros (artigos 157 e 158), a mendicância (artigo 391 e seguintes) e a capoeira (artigo 402 e seguintes).

De fato, não seria possível que o simples ato formal de abolição pudesse instantaneamente apagar quatro séculos de protagonismo da lógica escravocrata, que inegavelmente atuou na formação da subjetividade brasileira. Na linha do que defende Schwarcz (2019), muito mais do que um simples modelo de gestão da economia, a escravidão "moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita". Partindo dessa perspectiva, Khaled Jr. (2021, p. 41) aponta que:

> Nosso sistema penal é uma máquina de moer carne negra. Ele foi inventado logo após a República para desempenhar essa finalidade e tem feito isso com enorme sucesso por mais de um século. A seletividade do sistema penal reitera a barbárie da escravidão diariamente. Nenhum país atravessaria quatro séculos de escravidão e sairia impune após ter contribuído para a reinvenção de uma barbárie extinta há milhares de anos e muito menos após ter sido o último lugar do mundo a acabar com ela. O imaginário do país ainda é predominantemente marcado pela escravidão e hierarquização social e o sistema político não raro, foi acionado para garantir que a verticalização continuasse a predominar.

Assim, embora extinta oficialmente no Brasil há mais de 136 anos, a herança do massacre e da segregação de pessoas negras permanece ativa até os dias de hoje como elemento cultural indelével da sociedade. E é justamente esse legado de racismo, dissimulado por um verniz de legalidade, que continua instrumentalizando o sistema punitivo, o qual, desde a abolição, atua para criminalizar condutas intrinsecamente relacionadas ao lugar imposto aos negros, perpetuando, agora sob uma indumentária mais palatável, a exclusão outrora imposta por correntes, senzalas e chibata.

Conforme destaca Santos Júnior (2017, p. 319-320):

> A deficiente representatividade econômica e política do afrodescendente, dos mestiços e indígenas na sociedade latino-americana e, em especial, a brasileira, não é algo natural, fruto de uma suposta culpa individual, preguiça ou incapacidade derivada de algum fator racial. Trata-se de uma condição de opressão histórica que afeta essas etnias hoje como reflexo do passado, em especial os negros. Trata-se de uma segregação dissimulada sob o véu da "democracia racial". Há, proporcionalmente, poucos negros e pardos nas universidades. Nos cursos mais concorridos, de melhores perspectivas econômicas, a participação dessa etnia é ainda menor. Isso ocorre porque, em geral, os candidatos negros e pardos não tiveram acesso a um ensino fundamental e médio de melhor qualidade (o sistema privado). Trata-se da decorrência de um fato: seus pais também já são legatários de uma triste herança de inferiorização econômico-social que os impediu de dar aos filhos melhores oportunidades de estudos. Isso implica limitação na futura ascensão profissional e, consequentemente, econômica. Existe, na verdade, um ciclo vicioso intergeracional secular em marcha. Trata-se de uma violência sistêmica, que não é compreendida facilmente, porque já foi introjetada em nossa normalidade. Termina sendo vista como algo corriqueiro, naturalizado no cerne das relações sociais quando comumente se entendem as profundas desigualdades econômicas e sociais do Brasil como "naturais"; quando se defende que o mercado dá iguais oportunidades a brancos e negros e que não temos que responder por fatos ocorridos no passado, porque os negros se encontram em tais situações por "culpa própria", "inaptidão" ou "preguiça" (ou mesmo inferioridade racial, pois ainda há quem, em pequenos círculos, expresse isso). Claro exemplo de violências sistêmica e simbólica.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Destarte, admitir os efeitos do racismo estrutural é *conditio sine qua non* para compreender como e por que o sistema punitivo brasileiro opera como propulsor da seletividade e da desigualdade.

Para melhor compreensão do quadro, faz-se pertinente atentar aos dados lançados no mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), segundo os quais, em 2023, 69,1% da população carcerária no Brasil era composta por pessoas negras. O histórico estatístico demonstra ainda que, entre os anos de 2005 e 2023, a realidade do público atingido pelo encarceramento permaneceu influenciada pelo viés racial.

Nesse ponto, vale ressaltar que a guerra às drogas, acriticamente importada dos Estados Unidos, está intimamente relacionada ao recrudescimento do número de pessoas negras aprisionadas. De acordo com os números coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023, 68% dos réus processados por tráfico de drogas eram negros. Os resultados do estudo revelaram que os réus processados por crimes da Lei de Drogas são predominantemente jovens (72% até 30 anos), do sexo masculino (86%) e com baixo grau de instrução escolar (67% não concluíram a educação básica). Ademais, constatou-se que suspeitos negros são abordados pela polícia com maior frequência durante o patrulhamento ostensivo em espaços públicos (IPEA, 2023).

Na mesma linha, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Raciais do Insper revelou que, entre 2010 e 2020, a Polícia de São Paulo enquadrou 31 mil negros como traficantes em situações similares àquelas em que brancos foram considerados meros usuários (Folha, 2024).

Como visto, sob o falso pretexto de combate à criminalidade, o perfilamento racial movimenta as engrenagens do sistema de justiça penal brasileiro, que confere tratamento mais gravoso a grupos marginalizados, notadamente minorias étnico-raciais.

Ao confrontar a estatística de mortes ocasionadas por violência policial, os dados são ainda mais estarrecedores. Entre 2020 e 2021, enquanto a morte de pessoas brancas em intervenções da polícia sofreu queda de 30,9%, houve um acréscimo de 5,8% no assassinato de negros. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022) apresentou outro dado relevante: o percentual de pretos e pardos mortos pela polícia, quando as vítimas são identificadas, alcançou assustadores 84,1% no ano de 2021.

Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2024 destacaram como o vetor da segregação racial gera disparidade no tratamento dispensado pelas forças policiais à população negra, sendo a raça fator preponderante na taxa de mortalidade.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Em 2023, a proporção de pessoas brancas mortas em intervenções policiais foi de 0,9 para cada 100 mil habitantes. Por outro lado, a pesquisa aponta que 3,5 pessoas negras a cada 100 mil habitantes foram mortas pela polícia, portanto, uma taxa 289% superior à de pessoas brancas vitimadas, cifra alarmante que se insere em uma tendência global de vitimização da população afrodescendente (FBSP, 2024).

Recentemente, o brutal assassinato de George Floyd (Burrel; Burton; McGrath, 2023) reacendeu o debate a respeito dos métodos utilizados por agentes da polícia ostensiva durante abordagens a grupos minoritários nos Estados Unidos e trouxe à tona como o passado escravocrata ainda tem o condão de ecoar de modo contundente no sistema penal[2] (Alexander, 2018). No Brasil, exatamente dois anos depois após a morte de Floyd, agentes da Polícia Rodoviária Federal asfixiaram até a morte Genivaldo de Jesus Santos, homem negro e pobre, que sequer havia mostrado resistência à prisão (Moreira; Alves, 2023).

Como visto, as abordagens policiais violentas, notadamente executadas em zonas periféricas com expressiva ocupação negra, são sintomáticas do modelo de exclusão engendrado pela máquina estatal, que promove o massacre dessa população, contribuindo para a naturalização da barbárie. A lógica legitimada pelo Estado fortalece o consenso irrefletido de que grande parte das vítimas constitui mero efeito colateral do combate à criminalidade. Nessa toada, a metodologia levada a efeito pela polícia contra pessoas negras demonstra que a suspeição decorre de um conjunto de fatores, como cor da pele, classe social, ocupação geográfica e faixa etária. Logo, jovens negros, pobres e residentes em áreas periféricas constituem o perfil mais afetado pela violência policial.

Dessa forma, é seguro afirmar que o viés racializado contribui decisivamente não só por abordagens policiais violentas e execuções sumárias, como para o superencarceramento de jovens negros e pobres.

2 *Labelling Approach* e Estádio do Espelho

[2] Nenhum outro país no mundo aprisiona tanto suas minorias étnicas ou raciais como os Estados Unidos, que prendem um percentual maior da sua população negra do que a África do Sul na época do apartheid. Em Washington, estima-se que três em cada quatro homens negros jovens (e quase todos aqueles dos bairros pobres) podem ter a expectativa de passar algum tempo de sua vida na prisão. Taxas de encarceramento similares podem ser encontradas em comunidades negras de ponta a ponta do país (ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

A perspectiva transdisciplinar é essencial para a compreensão dos estigmas negativos associados a pessoas negras, em especial considerando as premissas utilizadas pela Escola Positivista para construção da figura do criminoso no final do século XIX.

Impulsionado pela produção intelectual do médico psiquiatra Cesare Lombroso, o Positivismo Criminológico engendrou a teoria do determinismo, estabelecendo essencialmente que as características biopsicológicas do indivíduo seriam critérios válidos para defini-lo como delinquente (Batista, 2011). Tal abordagem atribuiu a pessoas específicas o rótulo da patologia, a qual teria o condão de negar-lhes a autonomia da vontade, condenando-as invariavelmente à prática de crimes.

Com isso, Lombroso passou a ser um dos principais difusores do racismo científico, ao associar explicitamente as características fenotípicas dos negros à predisposição ao cometimento de crimes (Carvalho, 2014). Baseado em uma concepção enviesada do darwinismo, partiu-se da ideia segundo a qual, como os seres humanos são desiguais por natureza, seria orgânica a existência de raças superiores a outras[3] (Almeida, 2021). E, nessa noção de superioridade, estava inserida a propensão à prática de ilicitudes.

Importante mencionar que, no Brasil, a base teórica adotada pelo Positivismo Criminológico serviu de fundamentação pseudocientífica para amparar propósitos eugenistas em relação à população negra, tendo como mote a defesa da sociedade contra indivíduos propensos à criminalidade (Góes, 2016).

Ocorre que, como leciona Scheuermann (2023), apesar de se basear em uma pseudociência há muito desacreditada, a teoria lombrosiana deixou como legado a perigosa ideia de que existem homens criminosos por natureza, fomentando a ilusão infantil e maniqueísta de uma sociedade que tende à perfeição, somente não alcançando tal propósito em razão da conduta delinquente de poucos degenerados.

Vale dizer, a associação entre características fenotípicas e criminalidade perpetuou-se em práticas informais de criminalização que persistem no imaginário coletivo e nas instituições sociais. Portanto, a Escola Positivista reverbera sub-repticiamente até os dias de hoje, promovendo a marginalização de determinados indivíduos por meio de violentos instrumentos de controle social.

[3] No século XX, parte da antropologia constituiu-se a partir do esforço de demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos. A constatação é a de que não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça. Os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 22).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Forte nessa conclusão, a Escola Crítica da Criminologia passou a defender a desconstrução ontológica do crime, argumentando que o discurso sobre criminalidade é, em sua essência, uma construção social influenciada por paradigmas políticos, econômicos e jurídicos. Em um contexto de rompimento com paradigmas estigmatizantes, a criminologia associou-se à psicologia social e, valendo-se do interacionismo simbólico, deu azo a um movimento disruptivo.

Desenvolvida em meados do século XX, a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) propôs uma cisão entre a delinquência primária – que a esta altura já estava relacionada a fatores psicológicos e sociais – e a delinquência secundária, oriunda de fatores psicológicos experimentados pela pessoa ao lidar com a repercussão social gerada pela prática de um crime. Demonstrou-se que, uma vez que o indivíduo é rotulado como criminoso, essa etiqueta influencia sua autopercepção e determina a internalização de uma subjetividade delituosa, permitindo que as suas ações futuras se alinhem a essa legenda. Em outras palavras, as instâncias punitivas passam a assumir função constitutiva da criminalidade, na medida em que a estigmatização determina a consolidação da identidade desviante do "criminoso" (Baratta, 2011).

Esse fenômeno é bem explicado à luz da filosofia e da psicanálise.

Desde Hegel, sabe-se que a formação da autoconsciência humana depende do reconhecimento do outro, isto é, o sujeito só se constitui mediante as experiências intersubjetivas que experimenta (Honneth, 2009).

Nesse sentido, a teoria do estádio do espelho, formulada por Lacan (1998), oferece arcabouço teórico imprescindível para melhor compreensão do processo de formatação da subjetividade. A metáfora descrita pelo psicanalista francês se refere a um estágio crucial do processo de identificação, no qual o indivíduo assume uma imagem de si mesmo quando começa a perceber seu reflexo no espelho, o que ocorre dos seis aos dezoito meses de idade.

No entanto, a imagem que a criança vê no espelho é percebida como algo completo, coeso, organizado, muito diferente da experiência real que o bebê tem de si mesmo naquele momento, em que não possui sequer controle motor pleno. Essa identificação com a imagem no espelho é uma antecipação, eis que o indivíduo ainda não atingiu a completude física e psíquica que enxerga refletida. Esse "eu ideal" funciona como uma matriz simbólica (Lacan, 1998). Isso significa que ele não é apenas uma imagem visual, mas uma estrutura que organiza como o bebê passará a se perceber e a se relacionar com o mundo. A partir dessa identificação,

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

ele começa a construir sua identidade, que será moldada junto com outras imagens e normas sociais ao longo da vida.

No entanto, Lacan (1998) ressalta que essa identificação é alienante, na medida em que o "eu ideal" que o bebê vê no espelho não é quem ele realmente é. Essa imagem é externa, algo fora de si, e não corresponde à sua experiência imediata. Isso cria uma divisão fundamental no sujeito: de um lado, sua realidade corporal, marcada pela fragmentação; de outro, o ideal projetado no espelho, algo que ele deseja ser, mas que nunca será plenamente real (Lacan, 1998). Essa divisão acompanha o sujeito ao longo de sua vida, sendo constitutiva da subjetividade humana.

Para Lacan (1998), esse reconhecimento vai além de um simples evento perceptivo, tratando-se de uma experiência estruturante, um drama que envolve a identificação do sujeito com uma imagem que é, simultaneamente, dele mesmo e algo externo a ele. Esse processo paradoxal, aliás, insere o sujeito na ordem simbólica, que é o universo das relações mediadas pela linguagem, pelas normas e pelas representações sociais. A partir desse momento, o sujeito não apenas reconhece a si mesmo, mas também começa a entender sua posição em relação aos outros e ao mundo, sempre mediada por essa tensão entre o real e o ideal (Lacan, 1998).

Com base na teoria lacaniana, Oliveira (2022) elucida que, no estádio do espelho, a existência da pessoa negra é atravessada pelo lugar do Outro – branco –, quando pela primeira vez reconhece seus traços étnicos e a própria negritude. Portanto, o ser negro é moldado a partir de sua exterioridade, sua aparência física, em oposição à persona construída pelas percepções do Outro (Oliveira, 2022).

Nesse sentido, Fanon (2020) argumenta que a estrutura psicológica do indivíduo negro é intensamente permeada pela alteridade imposta pela presença do branco, repercutindo em diversas esferas, tanto sociais quanto econômicas, que configuram a essência do sujeito colonizado. Segundo o autor, o preconceito racial molda a subjetividade da pessoa negra por meio do “olhar branco”, que a objetifica e a desumaniza, reduzindo o sujeito a estereótipos e à existência criminalizada (Fanon, 2020). Esse olhar impõe uma hierarquia ontológica, posicionando a negritude como inferior e dispensável. Consequentemente, os sujeitos negros internalizam essas percepções, levando a um desejo de escapar de sua identidade e se assimilar à brancura, o que perpetua sua alienação e reforça a violência sistêmica e a marginalização que eles vivenciam.

Fanon menciona que essa relação dialética, em que os colonizados internalizam as percepções do colonizador, leva a um senso de identidade fragmentado (Fanon, 2020). As

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

condições coloniais promovem uma luta psicológica, pois os colonizados precisam navegar em sua existência em um mundo que os desvaloriza, impactando, em última instância, suas formas de se relacionar consigo mesmos e com os outros.

A análise psicanalítica do racismo proposta por Fanon, ao tempo em que dialoga com a teoria lacaniana do estádio do espelho quanto aos reflexos do racismo na percepção do self negro, constrói sólida ponte teórica com a abordagem do *labelling approach*. Tal enfoque destaca como a alteridade e o olhar do outro são capazes de afetar a percepção e a identidade da pessoa negra, levando-a a internalizar o estigma criminal.

Desse modo, constata-se que essas teorias oferecem perspectivas relevantes acerca da construção da identidade negra a partir da percepção do Outro. Ambas exploram como a imagem refletida no espelho é diretamente influenciada pelos rótulos sociais, os quais, no caso dos negros, é produto direto do racismo estrutural legado pela escravidão.

3 Modernidade líquida

A modernidade líquida descreve uma fase da sociedade contemporânea marcada por transformações céleres e contínuas, na qual os vínculos humanos se tornam cada vez mais voláteis e ambíguos. Segundo a metáfora engendrada por Bauman (2001), as instituições sociais tradicionais (como o Estado, a família e o trabalho) tinham como características a estabilidade e a resiliência, semelhante às estruturas sólidas, mas, através de um processo de liquefação oriundo de uma nova tecnologia organizacional imposta pelo neoliberalismo, esses atributos foram paulatinamente se dissolvendo, adquirindo formas maleáveis e indefinidas. Essa fluidez formatou uma realidade moldada por incertezas e transitoriedade, em que a segurança, antes associada às relações humanas, agora cede lugar a interações sociais inseridas em uma dinâmica de superficialidade, volatilidade e efemeridade. O vínculo familiar se enfraquece diante do imperativo do individualismo, o mercado de trabalho se precariza sob a lógica da *gig economy* e as conexões interpessoais tornam-se regidas pelo utilitarismo do *networking* e das redes sociais.

No contexto da modernidade líquida, a individualização revela-se como uma das características mais marcantes dos sujeitos, o que acaba por contribuir para o esgarçamento das redes de pertencimento social, causando a fragilização dos laços interpessoais. Vale dizer, a cultura do Eu sobrepõe-se à do Nós e, com a evolução do capitalismo, o relacionamento entre o indivíduo e o Outro ganha ares mercantis, em que os frágeis laços têm a possibilidade de

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

serem desfeitos frente a qualquer desagrado de ambas as partes, privatizando-se não somente os "serviços" de cunho social (que na modernidade sólida eram direitos do cidadão), como as próprias parcerias humanas (Picchioni, 2008).

Assim, com o implemento de políticas neoliberais e a racionalidade instrumental a elas subjacentes, verificou-se crescente comoditização das relações sociais, em que indivíduos são definidos pelo que podem oferecer em termos de valor de mercado.

Para Bauman (2008), o neoliberalismo engendrou a sociedade de consumo, reconfigurando o sentido de pertencimento e o conceito de comunidade e contaminando as relações humanas pelos valores de mercado, que passam a moldar a identidade das pessoas com base no que elas consomem.

Nesse cenário, conforme aponta Casara (2024), o mecanismo individualista fomentado pelo neoliberalismo não atinge apenas a autonomia pessoal, tratando-se de fenômeno social no qual os indivíduos são cada vez mais afastados das estruturas coletivas tradicionais, como a família, comunidade e instituições religiosas. O agente neoliberal é instado a atuar egoisticamente, a partir de cálculos de interesse que visam exclusivamente o lucro ou a obtenção de alguma vantagem estritamente pessoal (Casara, 2024).

Na sociedade de consumo, portanto, o sujeito passa por processo de idiosubjetivação, no qual internaliza a lógica do mercado e molda sua identidade a partir das expectativas individualistas de consumo impostas pela elite neoliberal (Casara, 2024). Assim, a construção da identidade moderna passa a ser determinada por critérios de mercado, o que aprofunda a alienação e a superficialidade nas relações sociais, tornando valores como solidariedade, coletividade e respeito cada vez mais supérfluos.

Esse movimento provoca consequências gravíssimas, notadamente no que diz respeito à exclusão e à marginalização dos indivíduos que não conseguem participar ativamente do ciclo consumista. Cria-se, com isso, nova classe de excluídos, os consumidores falhos, que são marginalizados não apenas pela falta de recursos financeiros, mas pela incapacidade de desempenhar o papel que lhes foi atribuído na sociedade de consumo (Bauman, 2008).

Importante ressaltar que a exclusão dos consumidores falhos não se dá apenas no nível econômico, mas também no campo simbólico e material. Conforme leciona Bauman (2008), dada a natureza da contemporaneidade, a miséria dos que ficaram de fora, antes tratada como malogro causado coletivamente que precisava ser tratado e curado por meios coletivos, deve ser reinterpretada como prova de pecado ou crime individualmente cometido. Consequentemente, os mais vulneráveis são redefinidos como grupos de indivíduos perigosos,

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

fazendo com que as prisões agora substituam as instituições de bem-estar social (Bauman, 2008). Isso é diuturnamente verificado em políticas de criminalização da pobreza, como a já mencionada "guerra às drogas", que em vez de tratar a questão do tráfico como problema relacionado às fragilidades sociais, individualiza a responsabilidade e transforma usuários e pequenos traficantes – majoritariamente negros e periféricos – em inimigos a serem neutralizados pelo Estado.

Nessa conjuntura, o Direito Penal acaba por funcionar como um mecanismo de controle, promovendo a exclusão daqueles que foram marginalizados pela sociedade de consumo através do encarceramento em massa, mantendo incólumes os grupos privilegiados. Segundo Wacquant (2007, p. 89), "a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento de seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturadora do Estado".

Com isso, tendo em vista os preconceitos historicamente enraizados nas estruturas institucionais, o racismo se revela como componente essencial na formatação dessa dinâmica, especialmente através de práticas que, embora aparentemente neutras, resultam em desvantagens sistemáticas para grupos raciais minoritários. Esse processo, todavia, não é percebido pelos mais incautos, que são influenciados pelas políticas de *colorblindness*.

Com efeito, as características da modernidade líquida (Almeida, 2019)[4] criam terreno fértil para desconsideração da humanidade das pessoas em prol de uma lógica mercantil. Assim, as causas estruturais da desigualdade são ignoradas, ao passo que se opta por uma abordagem grosseiramente simplificadora e desumana, que enxerga a prisão como uma singela solução para neutralizar os consumidores falhos, transformando o sistema punitivo em instrumento de exclusão social, que reforça estigmas e perpetua a desigualdade racial.

Esse quadro é visto com clareza nos Estados Unidos a partir do início da década de 1980, período do expansionismo neoliberal, em que a "guerra às drogas" contribuiu significativamente para o aprisionamento hiperbólico de negros por meio de políticas racialmente tendenciosas. Vale dizer, apesar de as taxas de venda e uso de entorpecentes serem semelhantes ou maiores entre os americanos brancos, "em alguns estados, as taxas de homens negros presos por porte de drogas são de vinte a cinquenta vezes maiores" (Alexander, 2020, p.

[4] Conforme aduz Almeida, o neoliberalismo molda a personalidade dos sujeitos, que são condicionados a reproduzir a racionalidade do mercado nos atos de sua vida pessoal. Esse processo, muitas vezes, passa pela incorporação de preconceitos e de discriminação que serão atualizados para funcionar como modos de subjetivação no interior do sistema. Não é por outro motivo que parte da sociedade entende como um mero aspecto cultural o fato de negros e mulheres receberem os piores salários e trabalharem mais horas, mesmo que isso contrarie disposições legais (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

49). Isso decorre especialmente de decisões da Suprema Corte Americana, que facilitaram práticas como buscas sem mandado e varreduras policiais sem suspeita, o que, por influência do racismo estrutural, atingiu desproporcionalmente os afro-americanos. Esse cenário foi agravado com o advento das leis de sentenças mínimas obrigatórias e da famigerada *three strikes law*[5].

No Brasil, em que pese a Constituição de 1988 tenha assumido contornos garantistas, promovendo o princípio *pro homine*, a adesão à política neoliberal teve o mesmo efeito experimentado pelos Estados Unidos, isto é, a redução de políticas públicas sociais e o fortalecimento do punitivismo. Isso se manifesta sobretudo no grande número de encarceramento por delitos patrimoniais e de drogas, que atingem desproporcionalmente jovens negros e pobres que habitam territórios marginalizados.

Seguindo a lógica de um sistema penal simbólico, voltado muito mais a diminuir o medo do crime do que o crime em si[6], diversas legislações de viés repressivo foram promulgadas no Brasil em clara contradição com os princípios garantistas estampados na Carta Magna (Garland, 2008). Citem-se, como exemplos, a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (Lei do Regime Disciplinar Diferenciado); a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e, mais recentemente, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime).

Em linhas gerais, as aludidas normas atuam sob a falsa perspectiva de que o aumento da repressão penal possui aptidão para reduzir a criminalidade, o que, como reiteradamente comprovado, não tem aderência na realidade (Horta, 2022).

As consequências dessa política já são conhecidas: seletividade penal e presídios superlotados, em condições desumanas (Nunes; Nunes, 2022).

Com isso, vê-se que o Direito Penal se alimenta das desigualdades geradas pelo sistema econômico, revelando não somente uma relação de causa e efeito, mas uma verdadeira simbiose, que espraia o desvalor das pessoas excluídas da lógica mercantil no meio social e reforça as violações à dignidade dos mais vulneráveis.

---

[5] A "three-strikes law", ou "lei dos três strikes", que pode ser traduzida como "lei das três infrações", é uma alusão direta à regra da terceira falta no beisebol, em que o jogador que a comete é eliminado da partida. Essa norma determina que criminosos reincidentes – em geral, após cometer o terceiro delito ou "falta" – sejam submetidos a penas mais severas. Sua forma de aplicação varia de estado para estado nos Estados Unidos, mas a premissa é que o criminoso que pratica o terceiro strike é irrecuperável e deve ser retirado por muito tempo ou definitivamente do convívio social. (ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018, p. 38).

[6] Garland destaca que, na contemporaneidade, o medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do delito e de sua vitimização, razão pela qual "políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que reduzir o crime" (GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 54).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Considerações finais

A presente investigação demonstrou, a partir de referencial teórico transdisciplinar, como o racismo estrutural se infiltra nas engrenagens do sistema de justiça penal, instrumentalizando a seletividade punitiva e perpetuando um ciclo contínuo de exclusão social da população negra. A articulação entre criminologia crítica, psicanálise e sociologia evidenciou que a marginalização racializada não se limita ao âmbito normativo, mas se manifesta em processos simbólicos e subjetivos que consolidam desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade jurídica.

A análise do *labelling approach* revelou que a criminalidade não é dado ontológico, mas construção social operada por instâncias de controle que, de forma escamoteada, etiquetam corpos negros com a pecha da periculosidade. Esse processo não apenas define quem será alvo preferencial da repressão penal, mas também atua na autopercepção do sujeito negro, que passa a se enxergar a partir de um reflexo social distorcido. Nesse sentido, a teoria lacaniana do estádio do espelho viabilizou a compreensão sobre como o olhar do outro, pautado por estereótipos raciais, afeta a constituição da identidade do indivíduo negro, reduzindo sua subjetividade a uma categoria subalterna dentro da estrutura social.

Por seu turno, a relação entre o racismo estrutural e a modernidade líquida revelou que a seletividade penal não é fenômeno isolado, mas desdobramento da lógica neoliberal, que converte a exclusão social em mecanismo de governança. Em uma sociedade que confunde valor humano com valor de mercado, aqueles que não se encaixam no modelo produtivo tornam-se descartáveis, de modo que a prisão passa a operar como instrumento de exclusão legitimado pelo próprio Estado. O conceito de consumidores falhos ilustra essa dinâmica: indivíduos que não conseguem corresponder às exigências do neoliberalismo são expelidos para as margens da sociedade – simbólica e literalmente –, sendo alvos de um aparato que pretende promover sua invisibilidade social. Nesse contexto, as características das relações sociais na modernidade líquida facilitam a desconsideração da humanidade dessas pessoas, reforçando a lógica de exclusão e a perpetuação do racismo.

Os dados analisados confirmam que o discurso jurídico da *colorblindness* não apenas ignora, mas reforça a opressão racial, ao desconsiderar as bases estruturais das desigualdades e normalizar a violência estatal contra corpos negros.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

Nesse sentido, o encarceramento em massa e a letalidade policial não são meros efeitos colaterais de um sistema disfuncional, mas sim expressões diretas de um projeto político que, historicamente, elege determinados grupos como destinatários preferenciais da repressão penal. Apenas quem desconhece os propósitos subjacentes ao Direito Penal acredita que ele não atinge seus reais objetivos de modo eficiente. Desde a criminalização da capoeira e dos cultos afro-brasileiros no século XIX até as políticas contemporâneas de guerra às drogas, o sistema punitivo brasileiro tem operado como instrumento de exclusão racial, preservando as mesmas premissas e mecanismos que sustentaram a escravidão.

Não obstante a crença na neutralidade do Direito Penal seja de uma ingenuidade pueril, a massa populacional, manipulada por uma criminologia midiática, sustenta religiosamente essa confortável ilusão, ignorando o fato de que a legalidade é produto de uma construção histórica, permeada pelos interesses da elite dominante.

Se a sociedade almeja que o Direito se constitua, de fato, em um mecanismo de emancipação, é necessário abandonar a conivência com a lógica de mercantilização da vida e reconhecer que a dignidade humana não pode ser reduzida a uma abstração normativa. Enquanto a justiça seguir operando como mecanismo de hierarquização racial, ainda que nublada por uma retórica de isonomia, a liberdade será um privilégio branco e o Direito Penal uma ferramenta de perpetuação da barbárie.

Diante desse panorama, torna-se urgente a necessidade de uma reconfiguração ética e institucional que enfrente os padrões seletivos do sistema penal e promova uma justiça verdadeiramente equânime. Isso exige não apenas reformas legislativas pontuais, mas uma transformação estrutural das práticas jurídicas e sociais que sustentam a desigualdade racial. Políticas públicas antirracistas, aliadas a uma educação jurídica crítica, são essenciais para desconstruir a narrativa de um Direito Penal neutro e revelar sua função histórica como instrumento de gestão da exclusão de grupos vulneráveis.

Somente dessa forma será rompido o ciclo de violência que há séculos marca a trajetória da população negra. O desafio, portanto, não é apenas reformar pontualmente o sistema de justiça criminal, mas impor a reflexão crítica acerca dos próprios fundamentos sobre os quais ele foi construído. Caso contrário, o Direito poderá ser reduzido a um artifício retórico utilizado tão somente para legitimar a violência seletiva do Estado, conforme tantas vezes verificados ao longo da história.

Referências

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio; DAVOGLIO, Pedro. **Notas sobre a tradução**. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BURRELL, Darrell Norman; BURTON, Sharon L.; MCGRATH, Grace E. Racially motivated police brutality is a community public health issue in the United States. **International Journal of Health Systems and Translational Medicine (IJHSTM), v. 3, n. 1**, p. 1-15, 2023. Disponível em: https://www.igi-global.com/article/racially-motivated-police-brutality-is-a-community-public-health-issue-in-the-united-states/315296. Acesso em: 8 jan. 2025.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos**, **Roma, n. XV**, p. 1-23, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.chaosekosmos.it/pdf/2014_04.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

CASARA, Rubens. **A construção do idiota**: o processo de idiosubjetivação. Rio de Janeiro: da Vinci, 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30. Acesso em: 2 jan. 2025.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 29 dez. 2024.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as Teorias da Pena à luz da Psicologia Experimental. **Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 60**, 2022. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346/659. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Nota Técnica n. 61 (Diest): **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum**: uma análise exploratória. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439. Acesso em: 8 jan. 2025.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**: tradição inquisitória, tentação autoritária e racionalidade binária. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2021.

LACAN, Jacques. O estádio do espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica. In: LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

MOREIRA, José Carlos; ALVES, Diorgenes de Moraes Correia. Genivaldo de Jesus Santos, mais uma vítima fatal do Estado brasileiro: um gesto de análise sobre a manifestação oficial dos policiais envolvidos. **Revista Interfaces, v. 14**, n. 01, p. 39-51, 2023. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/revista_interfaces/article/view/7386. Acesso em: 8 jan. 2025.

NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática. **Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022**.Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

OLIVEIRA, Luzia Carmem de. Racismo, uma ferida aberta: contribuições de Franz Fanon. **Associação Psicanalítica de Curitiba em revista / Associação Psicanalítica de Curitiba. Edição n. 37**, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://apcwb.com.br/wp-content/uploads/2023/01/APC-em-revista_37.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra**: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA, Salvador, v. 33**, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/54769. Acesso em: 12 jan. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUSA JUNIOR, Manuel Alves de; LOPES, Henrique Arthur. A necropolítica na história do negro no Brasil: escravidão, pós-abolição e eugenia. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais, [S. l.], v. 9, n. 2**, p. 143–158, 2024. DOI: 10.62236/missoes.v9i2.84. Disponível em: https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/84. Acesso em: 9 jan. 2025.

SP ENQUADROU 31 MIL NEGROS COMO TRAFICANTES EM SITUAÇÕES SIMILARES ÀS DE BRANCOS USUÁRIOS. **Folha de S. Paulo**, 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/sp-enquadrou-31-mil-negros-como-traficantes-em-situacoes-similares-a-de-brancos-usuarios.shtml. Acesso em: 11 jan. 2025.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis, v. 10**, p. 2137-2160, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 55 a 75, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/7pafk589